

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.242/2017-3

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Caatiba/BA.

Recorrente: Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04).

Responsável: Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luís Claudio da Silva Arcanjo (OAB/BA 27.113) e outros representando Omar Sousa Barbosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCLUSÃO DE SALDO DA CONTA ESPECÍFICA NO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MITIGAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

- A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar não gera presunção absoluta de débito, não impedindo que a comprovação da boa e regular dos recursos se faça por meio de outros meios lícitos de prova.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Omar Sousa Barbosa contra o Acórdão 8.214/2018-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

2. Transcrevo excerto da deliberação recorrida:

“9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Omar Sousa Barbosa;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
12.582,00	15/3/2011
12.582,00	31/3/2011
2.082,00	2/5/2011

10.500,00	3/5/2011
62.910,00	30/9/2011
12.582,00	31/10/2011
12.582,00	30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Omar Sousa Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O recorrente sustenta, em preliminar, que não teria sido notificado da existência desta tomada de contas especial, pois as correspondências direcionadas à prefeitura e recebidas por seus sucessores não lhe foram entregues. Argumenta que seu endereço residencial seria de conhecimento desta Corte e que teria respondido aos ofícios que foram a ele encaminhados.

4. No mérito, alega que a prestação de contas foi encaminhada em 4/6/2018, antes do julgamento do presente processo, que ocorreu em 31/7/2018. Afirma, ainda, que tentou apresentar a documentação à administração que o sucedeu.

5. Argumenta que, a partir dos exercícios de 2011 e 2012, as prestações de contas do Pnae haviam sido sistematizadas pelo SigPC, mas que a funcionalidade “Enviar” só teria sido inserida em 2013. Entretanto, nesse mesmo ano, já não mais teria acesso ao sistema SigPC; mesmo assim, abriu chamados junto ao FNDE para entregá-las na forma documental.

6. Por fim, sustenta a existência de boa-fé pelas várias tentativas de realizar a prestação de contas dos recursos recebidos; requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso; em anexo à petição recursal, encaminha documentação comprobatória (peças 47 e 48).

7. Acolhendo a proposta da Secretaria de Recursos (Serur), conheci do recurso de revisão, nos termos dos artigos 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo (peça 54).

8. Em instrução preliminar, a Serur, após analisar a documentação encaminhada pelo recorrente, realizou as seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para complementar as informações relativas às transações constantes do extrato de conta corrente; e

b) ao FNDE, para verificar se o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) havia sido juntado aos autos.

9. No exame de mérito, auditor da unidade técnica afastou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, considerando que a citação por edital teria cumprido as normas processuais deste Tribunal. No mérito, considerou que a documentação apresentada pelo recorrente é apta a comprovar a aplicação de R\$ 70.438,55 dos recursos repassados. Considerou, ainda, que o valor de R\$ 38.368,75, referente ao saldo da conta corrente específica no final do exercício, deve ser excluído do débito imputado, pois não se trata de recursos geridos no exercício. Por fim, entendeu que a ausência de parecer do CAE não é, por si só, fundamento para a condenação em débito.

10. Os dirigentes da Serur, por sua vez, divergiram da proposta do auditor. Consideraram que o parecer do CAE é documento imprescindível à avaliação da prestação de contas, não cabendo falar em aceitação das despesas supostamente incorridas com o objeto. Divergiram também da proposta de afastar a parcela não gerida no exercício de 2011, pois consideraram que o ex-prefeito permaneceu na

administração do município de 2009 a 2012, sendo, portanto, responsável pela integralidade dos recursos repassados no período. Em razão disso, propõem negar provimento ao recurso em tela.

11. O *Parquet* acompanha o corpo dirigente da Serur, ressaltando a necessidade do parecer do CAE com vistas a estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos.

É o Relatório.